

04/11/2025



096

Acesse: www.apeoesp.org.br
imprensa@apeoesp.org.br

Informa Urgente

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à **CNT** e **CUT**

JUSTIÇA DECIDE QUE **FALTAS** DE EFETIVO EXERCÍCIO **NÃO** **PODEM PREJUDICAR** PROFESSORES EM **ESTÁGIO PROBATÓRIO**

***Sentença foi proferida em
Ação Civil Pública da APEOESP***

O Juiz Dr. Fernando Henrique Masseroni Mayer, do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferiu sentença em Ação Civil Pública impetrada pela APEOESP contra critérios punitivos impostos pela Secretaria Estadual da Educação (SEDUC) em avaliação de desempenho do estágio probatório dos professores ingressantes.

O magistrado decidiu que as faltas de efetivo exercício, conforme asseguradas no Estatuto do Servidor Público, não podem ser utilizadas para prejudicar a avaliação desses professores no estágio probatório.

A APEOESP segue agora com recurso para que também as notas dos estudantes no SA-RESP (Sistema de Avaliação do Rendimento Escolar do Estado de São Paulo) não possam, da mesma forma, interferir negativamente na avaliação do estágio probatório.

Segue anexa a sentença.

Secretaria de Comunicação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES
COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO
PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE AÇÕES
COLETIVAS SERV. PÚBLICO, São Paulo - SP - CEP 01510-010
Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao
Público << Informação indisponível >>

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1099938-49.2024.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Garantias Constitucionais**
 Requerente: **Apeoesp Sind dos Prof do Ensino Oficial do Est e outros**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Tramitação prioritária
 Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fernando Henrique Masseroni Mayer**

Vistos.

APEOESP – SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**, com pedido de tutela de urgência, em face da **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a declaração de ilegalidade da Resolução SEDUC nº 115/2024, que estabelece regras e critérios de avaliação do estágio probatório para os integrantes do Quadro do Magistério.

Sustenta, em síntese, que a referida Resolução inova no ordenamento jurídico ao estabelecer critérios abusivos e ilegais não previstos em lei. Impugna especificamente: (i) a utilização da nota do SARESP (desempenho dos alunos) como critério de avaliação do docente; (ii) o cômputo de licenças e afastamentos legais (como nojo, gala, saúde) como ausências para fins de avaliação, contrariando o Artigo 78 da Lei nº 10.261/68 ; (iii) a exigência de frequência integral (100% ou 90%) em cursos de formação; e (iv) a obrigatoriedade de participação no Programa Multiplica SP. Postula a suspensão liminar da norma e, ao final, a declaração de sua ilegalidade, com a anulação de todos os seus efeitos, inclusive eventuais demissões dela decorrentes. Junto à petição inicial (fls. 1/34) vieram documentos (fls. 35/165).

O Ministério Público manifestou-se inicialmente pelo indeferimento da liminar (fls. 169/171).

1099938-49.2024.8.26.0053 - lauda 1

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE MASSERONI MAYER, liberado nos autos em 02/11/2025 às 19:44 .
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1099938-49.2024.8.26.0053 e código pz1kul4L.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES
COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO
PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE AÇÕES
COLETIVAS SERV. PÚBLICO, São Paulo - SP - CEP 01510-010
Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao
Público << Informação indisponível >>

Em decisão de fls. 183/185, este Juízo reconheceu a competência do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 e determinou a emenda da inicial para dimensionamento da demanda estrutural, o que foi atendido pela APEOESP às fls. 242/243.

A FESP apresentou manifestação prévia (fls. 199/215), defendendo a legalidade dos atos e a ausência de requisitos para a liminar.

Em decisão de fls. 257/260, a inicial foi recebida e o pedido liminar foi indeferido por ausência de *periculum in mora*, já que não havia demonstração de prejuízo concreto e imediato aos servidores. Esta decisão foi mantida em grau de recurso, conforme v. acórdão no Agravo de Instrumento nº 2166646-92.2025.8.26.0000, que reconheceu a complexidade da matéria e a ausência de risco que justificasse a suspensão imediata da norma.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação tempestiva às fls. 268/294. Arguiu preliminares de ilegitimidade ativa do sindicato para defesa de direitos individuais heterogêneos e, no mérito, defendeu a legalidade e razoabilidade dos critérios da Resolução. Sustentou que os critérios se baseiam na discricionariedade administrativa e no princípio da eficiência (Art. 37, CF), e que a competência para disciplinar os critérios foi validamente delegada pelo Decreto nº 69.046/2024.

Réplica às fls. 298/302, rebatendo as preliminares e reforçando a tese de ilegalidade.

Decisão saneadora às fls. 321/324, rejeitando a preliminar de ilegitimidade ativa e fixando como pontos controvertidos a legalidade dos critérios da Resolução (SARESP, cômputo de licenças, frequência em cursos e ausência de contraditório).

Intimadas a especificar provas, a FESP pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 343/345). A APEOESP requereu prova documental e pericial contábil (fls. 340/342).

Decisão de fls. 353/358 deferiu parcialmente a produção de prova documental, determinando à FESP a apresentação de documentos e listas de servidores.

A FESP apresentou a Informação Judicial de fls. 377/384 e a listagem de servidores (fls. 385/680). Informou que, como o período avaliativo se iniciou em 20/01/2025, a primeira

1099938-49.2024.8.26.0053 - lauda 2

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE MASSERONI MAYER, liberado nos autos em 02/11/2025 às 19:44 .
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1099938-49.2024.8.26.0053 e código pz1kul4L.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES
COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO
PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE AÇÕES
COLETIVAS SERV. PÚBLICO, São Paulo - SP - CEP 01510-010
Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao
Público << Informação indisponível >>

consolidação de resultados ocorrerá apenas em 20/01/2026, e que, até o momento, não foram instaurados processos administrativos com base na Resolução impugnada.

A APEOESP manifestou-se (fls. 687/688), alegando descumprimento parcial da ordem judicial.

O Ministério Público, em nova manifestação (fls. 689/718), alterou seu posicionamento anterior e requereu a concessão de tutela de urgência. Apontou vícios na Resolução e requisitou inúmeras diligências probatórias, incluindo a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado e a requisição de documentos orçamentários (LDO, LOA), visando aferir um suposto aumento de contratações temporárias.

É a síntese necessária. Fundamento e Decido.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a controvérsia, como fixado na decisão saneadora, cinge-se à análise da legalidade de ato normativo, sendo questão eminentemente de direito.

As provas documentais necessárias ao deslinde da causa já se encontram nos autos, sendo impertinente a dilação probatória adicional.

Preambularmente, reitero a rejeição da preliminar de **ilegitimidade ativa** arguida pela FESP. Conforme já decidido às fls. 321/324, a APEOESP, como entidade sindical, possui legitimidade extraordinária (Art. 8º, III, CF) para a defesa de direitos coletivos em sentido amplo, notadamente quando a ação visa o controle de legalidade de norma que afeta uniformemente toda a categoria de ingressantes.

Resta, contudo, analisar os pedidos de produção probatória formulados pelo Ministério Público em sua última manifestação (fls. 689/718). Com o devido respeito ao órgão ministerial, indefiro as referidas diligências por manifesta impertinência e inutilidade para o deslinde desta causa.

Explico.

O Ministério Público requer a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado e a

1099938-49.2024.8.26.0053 - lauda 3

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE MASSERONI MAYER, liberado nos autos em 02/11/2025 às 19:44 .
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1099938-49.2024.8.26.0053 e código pz1kul4L.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES
COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO
PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE AÇÕES
COLETIVAS SERV. PÚBLICO, São Paulo - SP - CEP 01510-010
Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao
Público << Informação indisponível >>

requisição de leis orçamentárias (LDO/LOA), com o fito de provar um suposto "crescente e futuro aumento do número de contratos temporários" ou os "riscos de judicialização em massa". Ocorre que tais diligências são totalmente dissociadas do objeto desta Ação Civil Pública. A controvérsia aqui não é sobre o planejamento orçamentário da Educação ou o número de contratações temporárias, mas sim sobre a estrita legalidade da Resolução SEDUC nº 115/2024 frente às normas que lhe são hierarquicamente superiores (a Lei nº 10.261/68 e o Decreto nº 69.046/2024).

Se a Resolução for considerada legal, as eventuais reprovações no estágio probatório e a consequente necessidade de novas contratações (temporárias ou efetivas) serão consequências legítimas do exercício do poder-dever da Administração de zelar pela eficiência do serviço (Art. 37, CF). Se, ao contrário, a Resolução for ilegal, ela deverá ser afastada independentemente de seu impacto orçamentário ou do número de servidores em situação precária.

A única prova fática que se mostraria relevante – a existência de processos administrativos (PAs) que aplicassem concretamente os critérios impugnados – já foi objeto de determinação deste Juízo (fls. 353). A própria FESP já informou que tais avaliações ainda não foram consolidadas e que PAs fundados na resolução sequer foram instaurados (fls. 377).

Assim, renovado meu respeito e deferência, entendo que os pedidos do *Parquet* se mostram protelatórios, violando o dever de não produzir provas inúteis ou desnecessárias à declaração do direito (Art. 77, III, CPC), razão pela qual o julgamento antecipado é medida de rigor.

Suplantadas as preliminares e fundamentado o julgamento antecipado passo a decidir sobre o mérito.

A APEOESP busca o controle de legalidade da Resolução SEDUC nº 115/2024, que disciplinou os critérios de avaliação do estágio probatório. A FESP, por sua vez, defende a norma com base no princípio da eficiência (Art. 37, CF) e na discricionariedade administrativa, alegando que o Decreto nº 69.046/2024 (Art. 19, § 2º) delegou validamente ao Secretário da Educação a competência para "*disciplinar os instrumentos, os critérios [...] e os requisitos*" da avaliação.

1099938-49.2024.8.26.0053 - lauda 4

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE MASSERONI MAYER, liberado nos autos em 02/11/2025 às 19:44 .
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1099938-49.2024.8.26.0053 e código pz1kul4L.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES
COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO
PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE AÇÕES
COLETIVAS SERV. PÚBLICO, São Paulo - SP - CEP 01510-010
Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao
Público << Informação indisponível >>

Entendo que a pretensão é parcialmente procedente.

Em primeiro lugar, destaco que o princípio da eficiência invocado pela FESP não é um salvo-conduto para que a Administração Pública descumpra o princípio da legalidade, ao qual também está estritamente vinculada pelo mesmo Art. 37 da Constituição Federal.

É certo que a Administração detém margem de discricionariedade para definir os critérios que melhor aferem a aptidão do servidor, como a avaliação de produtividade (SARESP) ou a participação em programas de formação (Multiplica SP). Tais critérios, embora questionados pela autora, inserem-se na competência de gestão e na busca pela melhoria do serviço, não cabendo ao Judiciário substituí-los por entender que outros seriam mais adequados.

Contudo, um dos critérios estabelecidos pela Resolução padece de vício insanável de ilegalidade, por contrariar frontalmente norma hierarquicamente superior.

O Artigo 8º, § 4º, da Resolução SEDUC nº 115/2024, ao definir o indicador "Presença" (assiduidade), estabelece:

*"§4º - Para apuração do cumprimento do item Presença, **será considerada ausência todo e qualquer não comparecimento à unidade escolar, consignado como falta de qualquer tipo ou licenças/afastamentos de qualquer natureza, referente ao ano letivo em curso, excetuando-se os dias de convocação para orientação técnica [...] bem como os afastamentos para acompanhamento de jogos escolares [...] folga TRE.**" – destaquei.*

Ao fazê-lo, a Resolução (ato normativo infralegal) sobrepõe-se e revoga, administrativamente, o disposto em Lei Complementar – a ensejar controle judicial repressivo.

O Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo (Lei nº 10.261/1968), norma hierarquicamente superior, é expresso ao definir, em seu Artigo 78, um rol de afastamentos que **"serão considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais"**. Entre eles, listam-se o casamento (gala), o falecimento de parentes (nojo), a licença por acidente no exercício das atribuições, e a licença-gestante.

A Resolução da Secretaria da Educação, ao transformar um direito assegurado por lei

1099938-49.2024.8.26.0053 - lauda 5

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE MASSERONI MAYER, liberado nos autos em 02/11/2025 às 19:44 .
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1099938-49.2024.8.26.0053 e código pz1kul4L.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES
COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO
PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE AÇÕES
COLETIVAS SERV. PÚBLICO, São Paulo - SP - CEP 01510-010
Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao
Público << Informação indisponível >>

(fruir de uma licença-ano, por exemplo, que é contada como efetivo exercício) em uma penalidade (redução da nota de assiduidade no estágio probatório), viola manifestamente o princípio da legalidade e a hierarquia das normas e deve ser completamente rechaçada pelo juiz enquanto autoridade judicial responsável pelo controle de legalidade do ato administrativo.

No ponto, um ato administrativo regulamentar não pode criar restrições ou penalidades onde a lei não o fez; sua função é dar fiel execução à lei, e não a contrariar. Deve o administrador andar nos estritos “trilhos” da lei. A Administração não pode, a pretexto de buscar “eficiência”, punir um servidor por exercer um direito que o próprio Estatuto lhe garante *“para todos os efeitos legais”*.

Dessa forma, a procedência parcial é medida de rigor, não para anular toda a avaliação de desempenho - o que seria desproporcional e contrário à eficiência -, mas para restabelecer a legalidade no critério de assiduidade. A Resolução SEDUC, a pretexto de disciplinar o estágio, inovou no ordenamento ao *restringir* o alcance do Art. 78 da Lei 10.261/68, que garante o cômputo das licenças como efetivo exercício “para todos os efeitos legais” o que não se pode aceitar.

Em arremate, a procedência parcial da demanda é medida de rigor a impor freios ao excesso do poder regulamentar, especialmente quando atos normativos infralegais – como decretos e resoluções – buscam inovar no ordenamento jurídico em matéria reservada à lei em sentido estrito.

No que tange ao critério de assiduidade (Art. 8º, § 4º da Resolução), o vício é flagrante. A Administração, a pretexto de regulamentar, contrariou frontalmente disposição expressa de lei hierarquicamente superior (Art. 78 da Lei nº 10.261/68). Tal conduta configura nítido “abuso ou excesso do poder regulamentar”, pois o ato de regulamentação, no caso, *“além de criar exigência não prevista na lei, também disciplinou situação diversa”*. Como decidido por nosso E. TJSP em caso análogo, referente à exigência de exame psicotécnico por decreto, a norma infralegal *“dispôs sobre requisito (...) não previsto na lei regulamentada, o que constitui afronta ao princípio da reserva legal”*. Se um Decreto não pode fazê-lo, muito menos poderá uma Resolução. Destaco a percuente ementa:

1099938-49.2024.8.26.0053 - lauda 6

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE MASSERONI MAYER, liberado nos autos em 02/11/2025 às 19:44 .
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1099938-49.2024.8.26.0053 e código pz1kul4L.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES
COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO
PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE AÇÕES
COLETIVAS SERV. PÚBLICO, São Paulo - SP - CEP 01510-010
Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao
Público << Informação indisponível >>

APELAÇÃO. Pretensão de anulação de ato administrativo que, em concurso público para admissão de Soldado de 2ª Classe da Polícia Militar (Edital 1/321/15), eliminou o autor do certame na fase de exames psicológicos. Alegação de ausência de amparo legal para realização do exame psicológico como fase eliminatória do concurso público. Reconhecimento. Necessidade, nesse caso, de expressa previsão legal. Precedentes desta C. 4ª Câmara (Apelação nº 0040995-13.2011 .8.26.0053, Rel. Des. Ricardo Feitosa, j. 25/05/2015). Posicionamento que encontra apoio no entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 385611/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 21/11/2013) e do Supremo Tribunal Federal (Súmula 686 e Súmula Vinculante 44 no sentido de que "só por lei se pode sujeitar a exame psicotécnico a habilitação de candidato a cargo público". Evidentemente, a lei especifica a que se refere essa Súmula Vinculante é aquela considerada em sentido estrito, emanada do Poder Legislativo, conforme já teve oportunidade de decidir o Supremo Tribunal Federal no RE 537.795-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe de 11/04/2012. Não supre a falta, por esse motivo, o Decreto nº 41.113, de 23 de agosto de 1996, inclusive porque essa norma, a pretexto de regulamentar o artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 697, de 24 de novembro de 1992, na verdade, dispôs sobre requisito (exame psicotécnico) não previsto na lei regulamentada, o que constitui afronta ao princípio da reserva legal. A única referência que poderia, em tese, traduzir a ideia de que a LC nº 697, de 24 de novembro de 1992, contivesse previsão de exigência de exame psicológico ou psicotécnico como condição para aprovação em concurso público, é aquela constante do parágrafo único do mencionado artigo 2º, mas esse dispositivo, na verdade, ao invés de estabelecer em seu próprio texto as exigências do certame (dentre os quais poderia incluir o exame psicológico ou psicotécnico), simplesmente delegou ao Chefe do Poder Executivo a atribuição para determinar (por meio de decreto) os requisitos que entendesse necessário para aprovação no concurso. Essa técnica legislativa, entretanto, a par de inadequada, já que o Legislativo não poderia delegar ao Poder Executivo – livre de quaisquer parâmetros legais – atribuição que lhe é típica implica também (em um plano mais abrangente) no reconhecimento de abuso ou excesso do poder regulamentar, já que o ato de regulamentação, no caso, além de criar exigência não prevista na lei, também disciplinou situação diversa, pois tratou de questão referente aos requisitos para aprovação em concurso público, ao passo que a norma regulamentada (artigo 2º da LC nº 697/1992), na parte que exigia regulamentação, tratava

1099938-49.2024.8.26.0053 - lauda 7

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE MASSERONI MAYER, liberado nos autos em 02/11/2025 às 19:44 .
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.jusp.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1099938-49.2024.8.26.0053 e código pz1kul4L.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES
COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO
PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE AÇÕES
COLETIVAS SERV. PÚBLICO, São Paulo - SP - CEP 01510-010
Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao
Público << Informação indisponível >>

da questão relativa à exoneração do Policial Militar ("Será exonerado o Soldado PM de 2ª Classe que não for aprovado no curso de formação técnico-profissional ou, a qualquer tempo, se não preencher os requisitos estabelecidos em decreto"). Entendimento que se adota também, por idênticos fundamentos, em relação à Lei Complementar nº 1.036, de 11 de janeiro de 2008, regulamentado pelo Decreto nº 54.911/09, com acréscimo de que "a falta de impugnação do edital não implica a convalidação de ilegalidade, nem a torna imutável frente ao Poder Judiciário, do qual não se pode subtrair a apreciação de qualquer lesão ou ameaça a direito" (AgRg no AI nº 838.285, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 19/04/2007). É importante considerar, por fim, que a questão, aqui, está sendo decidida com base no reconhecimento de ilegalidade do ato impugnado (por abuso do poder regulamentar), sem necessidade, portanto, de suspensão do processo para instauração de incidente de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 2º LC nº 697, de 24 de novembro de 1992, pois conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, "quando um decreto executivo vai além de regular a lei que lhe dá fundamento de validade, não se tem um problema de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade..." (AI 608661 – AgR/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 28/08/2012). FATO SUPERVENIENTE. Edição da Lei Complementar Estadual nº 1.291, de 22 de julho de 2016, que (agora sim) passou a exigir expressamente os exames psicológicos. Irrelevância. Edital do concurso que, no caso, é do ano de 2015, ao passo que o artigo único da disposição transitória dessa norma estabelece que "os concursos, cursos e estágios probatórios em desenvolvimento na Polícia Militar na data da publicação desta lei complementar continuarão a ser regidos pelas normas vigentes à época em que foram iniciados". Precedente desta C. 4ª Câmara (Apelação nº 1037567-30.2016.8.26.0053, Rel. Des. Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, j. 14/08/2017). PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Improcedência. Aborrecimento decorrente da decisão administrativa que, por ser inerente à vida em sociedade, sem consequências graves, é insuficiente à caracterização do alegado abalo moral. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - AC: 10036120820168260053 SP 1003612-08.2016.8.26.0053, Relator.: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 16/10/2017, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/01/2018)

1099938-49.2024.8.26.0053 - lauda 8

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE MASSERONI MAYER, liberado nos autos em 02/11/2025 às 19:44. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1099938-49.2024.8.26.0053 e código pz1ku4L.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES
COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO
PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE AÇÕES
COLETIVAS SERV. PÚBLICO, São Paulo - SP - CEP 01510-010
Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao
Público << Informação indisponível >>

Ressalto que o mesmo entendimento foi aplicado por nosso Egrégio Tribunal bandeirante em situação virtualmente idêntica à dos autos, ao analisar a Resolução SEDUC n. 97/2025, que também buscava regular o limite de faltas de docentes. Naquela ocasião, nossa Corte – em cognição sumária – reconheceu de plano o *"Excesso de poder regulamentar caracterizado"*, suspendendo a norma liminarmente por *"fixado arbitrariamente limite de faltas (...) e estabeleceu punições não previstas em lei"*, em *"contrariedade frontal à legislação vigente"*, notadamente a mesma Lei nº 10.261/68 e o Estatuto do Magistério. Assim como lá, a Resolução ora impugnada *"extrapola manifestamente os limites da competência normativa secundária"* ao transformar em penalidade (redução de nota) o exercício de um direito (licenças de efetivo exercício) garantido por lei:

Ação popular. Pretensão de anular a Resolução SEDUC n. 97, de 26.06 .2025, que dispõe sobre o limite de faltas-aula dos docentes da rede estadual de ensino e dá outras providências. Decisão que deferiu a liminar para suspender todos os efeitos da referida resolução até julgamento definitivo do feito. Cabimento. Elementos dos autos que indicam, nesta fase de cognição sumária, ter a referida resolução fixado arbitrariamente limite de faltas não justificadas por razões médicas ou odontológicas e estabeleceu punições não previstas em lei, com afronta aos arts. 61, § 1º, II, alínea c, da CF, 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado de São Paulo, e à legislação vigente (art. 10 da LCE n. 1093/2009, Lei Estadual n. 10261/68 - Estatuto dos Servidores Públicos, Lei Complementar Estadual n. 444/85 - Estatuto do Magistério Paulista, e Decreto Estadual n. 54.862/2009). Excesso de poder regulamentar caracterizado, à primeira vista. Agravo de instrumento não provido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 30095214420258260000 São Paulo, Relator.: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 13/10/2025, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 13/10/2025) – destaquei.

Por outro lado, no que tange aos demais critérios impugnados – a saber, a utilização da nota do SARESP e a participação no Programa Multiplica SP –, a solução deve ser a de improcedência.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES
COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO
PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE AÇÕES
COLETIVAS SERV. PÚBLICO, São Paulo - SP - CEP 01510-010
Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao
Público << Informação indisponível >>

Diferentemente do que ocorre com o indicador "Presença", que como visto viola frontalmente o Art. 78 da Lei nº 10.261/68, estes critérios não padecem de vício de ilegalidade. Não há, no ordenamento, vedação legal direta que impeça a Administração de mensurar a produtividade docente por meio do desempenho dos alunos ou de incentivar a participação em programas de formação continuada.

Ausente a ilegalidade, o que se tem é uma escolha de gestão, inserida na esfera de discricionariedade da Administração. Com efeito, o Decreto nº 69.046/2024 delegou à Secretaria a competência para "*disciplinar os instrumentos, os critérios [...] e os requisitos*" da avaliação. Ao estabelecer o SARESP e o Multiplica SP como instrumentos, a autoridade agiu dentro dos limites dessa delegação.

Não há aqui o abuso ou excesso do poder regulamentar identificado no critério anterior. A Resolução, nestes pontos, não inovou a ordem jurídica. Não criou obrigação não prevista na norma regulamentada, mas sim atuou dentro dos lindes legais.

Trata-se, portanto, de legítimo exercício do **mérito administrativo**, orientado pelo princípio constitucional da eficiência. Ao Poder Judiciário não é dado imiscuir-se nessa esfera para substituir o gestor e definir quais seriam os critérios mais "adequados" ou "convenientes" para aferir a aptidão e produtividade do servidor em estágio probatório. Em suma, o controle judicial cessa nos lindes estritamente legais, e, nestes pontos, os atos não se mostram ilegítimos.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do Art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de **CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME** ao Artigo 8º, § 4º, da Resolução SEDUC nº 115/2024, para determinar que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo se abstenha de computar como ausências, para fins de aferição do indicador "Presença" na Avaliação Especial de Desempenho do estágio probatório, as faltas e licenças legalmente previstas como de "efetivo exercício" no Artigo 78 da Lei nº 10.261/1968.

JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos relativos à declaração de ilegalidade dos outros critérios de avaliação (utilização do SARESP, participação no Programa Multiplica SP e exigência de frequência em cursos de formação), por se inserirem na esfera de discricionariedade

1099938-49.2024.8.26.0053 - lauda 10

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE MASSERONI MAYER, liberado nos autos em 02/11/2025 às 19:44 .
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1099938-49.2024.8.26.0053 e código pz1ku4L.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
NÚCLEO 4.0 AÇÕES COLETIVAS SERV. PÚBLICO
VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 DE AÇÕES
COLETIVAS - SERVIDOR PÚBLICO
PROCESSAMENTO VIRTUAL - DEMANDAS DE AÇÕES
COLETIVAS SERV. PÚBLICO, São Paulo - SP - CEP 01510-010
Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao
Público << Informação indisponível >>

da Administração Pública e estarem amparados pelo princípio da eficiência.

Em razão da natureza da demanda (Ação Civil Pública) e não havendo demonstração de má-fé por parte de qualquer dos litigantes, deixo de condenar as partes ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985.

P.R.I.

São Paulo, 02 de novembro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1099938-49.2024.8.26.0053 - lauda 11

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por FERNANDO HENRIQUE MASSERONI MAYER, liberado nos autos em 02/11/2025 às 19:44 .
 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1099938-49.2024.8.26.0053 e código pz1ku/4L.